



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.002013/2011-81
ACÓRDÃO	2001-008.101 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TELMO CARVALHO SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

IRRF. AÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

O imposto de renda retido na fonte que incide sobre rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial poderá ser compensado pelo beneficiário na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar, eis que o lançamento deve se conformar à realidade fática.

Mantém-se a glosa quando o conjunto probatório produzido não se presta a demonstrar a efetiva ocorrência de retenção na fonte do imposto deduzido no ajuste anual.

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA OFICIAL. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

O imposto devido incidirá sobre o total dos rendimentos recebidos, podendo ser deduzidas as contribuições destinadas à previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na exata dicção do art. 8º, II, alínea d, da Lei nº 9.250/95.

Mantém-se a glosa quando não restar comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do contribuinte, por documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Alfredo Jorge Madeira Rosa (substituto integral), Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral) e Wilderson Botto, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 56/58):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2008/034458297440155, expedida em 10/1/2011, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2008, ano-calendário 2007, códigos 2904 e 0211, formalizando a exigência no valor total de R\$ 3.412,92, com juros de mora calculados até 31/1/2011, fls. 13 a 17.

O lançamento decorreu da apuração das seguintes infrações:

- a) **Dedução indevida de Previdência Oficial**, no valor de R\$1.758,58, pois, segundo a autoridade lançadora, o contribuinte **não** comprovou ao Fisco o valor declarado de dedução com Previdência Oficial.
- b) **Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte**, no valor de R\$2.066,43, relacionado com a fonte pagadora Expresso Novalimense, CNPJ nº 22.931.661/0001-73, pois, segundo a autoridade lançadora, o contribuinte **não** comprovou ao Fisco o valor declarado de IRRF.

Cientificado da notificação em 24/1/2011, fls. 48, o contribuinte apresentou impugnação em 8/2/2011, fls. 3 a 4, instruindo-a com os documentos de fls. 6 a 8 e 19 a 44, contestando o lançamento.

Recapitula os fatos e alega que **ajuizou reclamatória trabalhista contra a sociedade empresária Expresso Novalimense**.

Sustenta que entregou para a administração tributária todos os documentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal.

Pontua que a **Expresso Novalimense descontou imposto de renda na fonte e INSS sobre o acordo trabalhista e por dificuldades financeiras não recolheu ao erário os impostos e obrigações sociais devidos**, bem como não informou em DIRF e RAIS os valores pagos por meio da indenização trabalhista. Argumenta que elaborou a declaração de rendimentos corretamente e apurou imposto a restituir. Requer o acolhimento da presente impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2008

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. GLOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Ausente a comprovação de contribuição à previdência oficial, deve ser mantida a glosa apurada pela autoridade lançadora.

Cientificado da decisão, em 06/07/2013 (fls. 66/67), o contribuinte, em 31/07/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 68/69), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória, alegando, preliminarmente, que se deve exigir da reclamada a comprovação dos recolhimentos fiscais e previdenciários que deveriam ter sido quitados quando do cumprimento do acordo judicial celebrado nos autos do processo judicial trabalhista, sendo certo que não recebeu o comprovante de rendimentos, bem como a fonte pagadora não apresentou à RFB, como lhe competia, informações sobre os tributos recolhidos. No mérito, apresenta novo suporte probatório, em complemento aos documentos já anexados em sede de impugnação. Requer, ao final, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 70/185.

Em 06/11/2024, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Milton da Silva Risso, ocorrida em 04/11/2024, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 187), sendo-me distribuído em 13/12/2024, para prosseguimento do julgamento.

Em 13/05/2025, o julgamento foi convertido em diligência, para que unidade de origem intimasse o contribuinte para, querendo, trazer aos autos, cópia de peças extraídas do processo nº 00336 2004-010-03-00-5, que tramitou na 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, com especial destaque para despachos judiciais, alvarás de levantamento e as guias DARF e GPS autenticadas, comprovando o efetivo recolhimento aos cofres públicos dos tributos retidos sobre os valores pactuados no acordo judicial homologado (fls. 188/191), diligência regularmente cumprida, em 11/08/2025 (fls. 194/196), retornando-me os autos, em 11/09/2025, para prosseguimento do julgamento (fls. 198).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Das deduções indevidas do imposto de renda retido na fonte e de previdência oficial:

O litígio recai sobre as deduções indevidas do imposto de renda retido na fonte (R\$ 2.066,43) e de previdência oficial (R\$ 1.758,58), decorrentes de acordo judicial trabalhista, por falta de comprovação, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do restabelecimento das aludidas despesas declaradas na DAA/2008 retificadora apresentada.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as deduções pleiteadas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários para efeito de confirmar as informações declaradas. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação das deduções declaradas, quando exigida e não apresentada, **autoriza as glosas e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 56/58) e

atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 13/17), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sendo certo que ao ser intimado da diligência requestada por este Colegiado não desincumbiu do ônus que lhe competia, trazendo o suporte probatório das deduções realizadas, quedando-se silente (fls. 188/196) – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 58), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

O contribuinte anexou nos autos a **decisão judicial** prolatada pela Juíza da 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Dra. Marília Dalva Rodrigues Milagres, em 25 de julho de 2007, **que homologou o acordo celebrado entre o autuado e as reclamadas no processo trabalhista, fls. 20 a 21.**

Na referida decisão judicial, as partes se compuseram nos seguintes termos:

O Executado pagará ao Exequente a importância líquida e certa de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), em 06 (seis) parcelas individualizadas, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), vencendo, respectivamente, nos dias 05 de agosto de 2007, e as demais nos dias 27 de cada mês ou no primeiro útil subsequente, a partir de 27 de agosto de 2007 em cheque da praça, serem depositadas na Ag. 620, CEF/PAB/TRT, para disponibilização mediante guia, bem como entregar-lhe-á, no dia 05 de agosto de 2007, na Secretaria da Vara, as guias TRCT/FGTS código 01, chave de conectividade, e CD/SD, esta, à pena de indenização substitutiva, em “quantum” a ser apurado na conformidade das Resoluções CODEFAT nos. 392/2004 e 393/2004 e Lei 8.900/94, comprometendo, ainda, a Reclamada à devolução da CTPS do Reclamante, entregue neste ato, com anotação da data da admissão em 13/11/2002, na função de contador, salário de R\$3.500,00 e baixa em 23/01/2004.

Da análise do acordo, conclui-se que não há discriminação das parcelas trabalhistas pagas e, muito menos, **indicação de contribuição à Previdência Oficial e Imposto de Renda Retido na Fonte.**

Os cálculos indicados nos documentos de fls. 23 a 30 não se encontram homologados pela Justiça do Trabalho e, além do mais, indicam um total líquido devido ao reclamante, corrigido até 30/6/2007, no valor de R\$ 41.343,78, montante este que **diverge** daquele contido no acordo trabalhista homologado pela Justiça do Trabalho. Assim, **não se comprovou a retenção de imposto de renda na fonte.**

As Guias da Previdência Social - GPS juntadas nas folhas 31 a 38, em nome da sociedade empresária Expresso Novalimense Ltda., recolhidas sob o código de pagamento 2100, **não se referem ao acordo trabalhista**, haja vista que o código específico para o recolhimento de contribuição à Previdência Oficial decorrente de reclamatória trabalhista é o 2909 (Reclamatória Trabalhista - CNPJ).

Frise-se, ademais, que o contribuinte **não** pode aproveitar o valor integral contido no campo “Valor do INSS” da GPS na Declaração de Ajuste Anual, pois aquele campo contém

a soma da contribuição devida pelo segurado empregado e contribuição devida pela sociedade empresária.

Voto pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário exigido.

De fato, em relação ao IRRF, eventual retenção realizada tem natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte na DAA/2008. Isso se dá porque a partir da edição a Lei nº 8.134/90, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora pela retenção e recolhimento do IR Fonte, também se estabeleceu que a **apuração definitiva do imposto devido se dará no ajuste anual, sob responsabilidade exclusiva do contribuinte, pessoa física.**

Ainda sobre à responsabilidade pela retenção do imposto devido, vale ressaltar que a matéria já passou pela apreciação da RFB, culminando com a edição do Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24/09/2002, ao teor dos excertos abaixo aplicáveis ao caso vertente:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

(...)

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, **antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual**, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção **após as datas referidas acima** serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; **exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.**

(...)

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, **é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.**

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda

para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, *verbis*:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

(...)

14. Por outro lado, **se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física,** ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, **for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte.** Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas **não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.**

Penalidades aplicáveis pela não-retenção ou não-pagamento do imposto

(...)

16. **Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física,** ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, **a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte.** (...)

A título de exemplificação, tal entendimento se robustece conforme se deduz da pergunta 297, do IRPF 2006 - Perguntas e Respostas:

RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO - IMPOSTO NÃO RETIDO

297 - De quem é a responsabilidade pelo recolhimento do imposto não retido no caso de rendimento sujeito ao ajuste na declaração anual?

Até o término do prazo fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora e, **após esse prazo, do beneficiário do rendimento.** (PN SRF nº 1, de 2002)

Ademais, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações lançadas na DAA, sobretudo em relação aos rendimentos recebidos, ao IRRF e previdência oficial, **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual**, devendo o contribuinte responder pela declaração inexata, com a lavratura de ofício do lançamento fiscal, na exata dicção dos arts. 787 e 841, III e VI do RIR/99.

Destarte, à mingua de comprovação efetiva da retenção e recolhimento do IRRF e das contribuições à previdência oficial declarados no ano-calendário atuado, correta a ação fiscal e a decisão recorrida, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN,

competindo ao Fisco promover a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto